

11/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.638 BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : LOURIVAL TAVARES DE BARROS JUNIOR
ADV.(A/S) : JORGE SANTOS ROCHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que devem estar previstos no edital os critérios objetivos do exame médico.

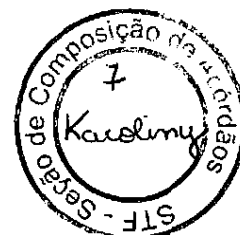
II – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR



11/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.638 BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : LOURIVAL TAVARES DE BARROS JUNIOR
ADV.(A/S) : JORGE SANTOS ROCHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

‘PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO EM FACE DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA QUE DETERMINOU A PARTICIPAÇÃO DOS IMPETRANTES A PROSSEGUIREM NAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO E NO CASO DE ÊXITO FOSSEM NOMEADOS E EMPOSSADOS NO CARGO DE OFICIAL POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA NO EDITAL NO QUE TANGE A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DO EXCESSO DE PESO. CRITÉRIO ILEGAL UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FERINDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, BOA FÉ E CONFIANÇA. APELO IMPROVIDO. (...)’ (fls. 80-81).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se

AI 850.638 AGR / BA

violação aos arts. 5º, caput, XXXV, LIV, LV e LXIX, 37, caput, I e II, 39, § 3º, 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Isso porque o aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que devem estar previstos no edital os critérios objetivos do exame médico. Nesse sentido destaca-se os seguintes julgamentos:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXAME MÉDICO QUANDO PREVISTO EM LEI E COM A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE 593.873-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia).

'Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Recurso recebido como agravo regimental. Precedentes. 3. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 4. Matéria prequestionada. Autenticidade das peças. 5. Concurso Público. Exame físico. Previsão legal. Critérios previstos no edital. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 612.172-ED/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, ressalta-se que, em relação à alegada violação ao art. 5º, LXIX, da Constituição, os Ministros desta Casa, no AI 800.074-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, por unanimidade, recusaram o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, por não se tratar de matéria constitucional. Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006.

Por fim, como tem consignado o Tribunal, por meio de

AI 850.638 AGR / BA

remansosa jurisprudência, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. É certo, ainda, que não há contrariedade ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 663.125-AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 806.313-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto; AI 756.336-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 634.217-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 764.042-AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau; AI 508.047-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 643.180-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 787.991-AgR/DF, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)"
(fls. 170-173).

O agravante sustenta, em suma, que

"(...) o Estado da Bahia fez constar do edital a fase na qual os candidatos teriam de se submeter ao exame médico de modo a avaliar sua higidez física, que seria apurada de acordo com os critérios administrativos da Corporação" (fl. 178).

É o relatório.

11/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.638 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu ser indevida a exclusão dos agravados do concurso público para provimento de cargos nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, por entender que inexistia norma específica no Edital que autorizasse a eliminação de candidato em razão de excesso de peso, conforme se observa no seguinte trecho da decisão *a quo*:

“Ademais, analisando detidamente os autos, observo que os apelados foram eliminados do concurso público em comento por ato da autoridade apontada como constritora, por encontrarem-se com ‘excesso de peso’. Ocorre, entretanto, que muito embora esteja embasada na Portaria nº ACG/002/04/88, o edital convocatório não previu, como caráter eliminatório, o critério acima do peso” (fl. 89).

É certo, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que devem estar previstos no edital os critérios objetivos do exame médico. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL

AI 850.638 AGR / BA

INDIRETA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXAME MÉDICO QUANDO PREVISTO EM LEI E COM A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 593.873-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia).

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Recurso recebido como agravo regimental. Precedentes. 3. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 4. Matéria prequestionada. Autenticidade das peças. 5. Concurso Público. Exame físico. Previsão legal. Critérios previstos no edital. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 612.172-ED/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.638**

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : LOURIVAL TAVARES DE BARROS JUNIOR

ADV.(A/S) : JORGE SANTOS ROCHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 11.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab
Coordenadora